



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o fortalecimento do enfrentamento ao crime organizado mediante a ampliação da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, se beneficiem de atividades ilícitas, estabelece mecanismos de rastreabilidade econômica, diligência reforçada e prevenção à infiltração de organizações criminosas em atividades econômicas lícitas, altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas ao fortalecimento do combate ao crime organizado, com foco na responsabilização de pessoas jurídicas que, ainda que de forma indireta, obtenham benefício econômico decorrente de atividades ilícitas praticadas por organizações criminosas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – benefício indireto: qualquer vantagem econômica, financeira ou competitiva obtida por pessoa jurídica em decorrência de atividades ilícitas, ainda que sem participação direta na prática do crime;

II – diligência reforçada: conjunto de medidas de verificação, monitoramento e prevenção destinadas a identificar riscos de vínculo com organizações criminosas;

III – infiltração econômica: utilização de estruturas empresariais lícitas para ocultação, dissimulação ou aproveitamento de recursos provenientes de atividades criminosas;

IV – risco qualificado: exposição relevante de setores econômicos a práticas associadas ao crime organizado, conforme definido por regulamento.

Art. 3º As pessoas jurídicas que atuem em setores classificados como de risco qualificado deverão implementar programas obrigatórios de integridade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

prevenção à infiltração do crime organizado, incluindo:

- I – políticas internas de compliance e integridade econômica;
- II – mecanismos de identificação de beneficiários finais de contratos e operações;
- III – sistemas de monitoramento de transações suspeitas;
- IV – canais de denúncia e proteção ao denunciante;
- V – auditorias periódicas independentes.

§1º A ausência ou insuficiência dos mecanismos previstos neste artigo poderá caracterizar responsabilidade administrativa da pessoa jurídica.

§2º Regulamento definirá os setores de risco qualificado, observados critérios técnicos e dados de órgãos de inteligência e controle.

Art. 4º A pessoa jurídica que, comprovadamente, obtiver benefício indireto decorrente de atividade de organização criminosa estará sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I – multa proporcional ao benefício econômico auferido;
- II – proibição de contratar com o poder público;
- III – suspensão parcial ou total das atividades;
- IV – perda de bens, direitos ou valores relacionados ao ilícito;
- V – inclusão em cadastro nacional de empresas sancionadas.

§1º A responsabilização independe da comprovação de dolo, bastando a demonstração de negligência grave na adoção de mecanismos de prevenção.

§2º Será considerada atenuante a adoção efetiva de programas de integridade e colaboração com as autoridades.

Art. 5º A Lei nº 15.358, de 24 de Março de 2026, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. As pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, se beneficiem de atividades de organização criminosa estarão sujeitas à responsabilização administrativa e civil, nos termos da legislação específica, inclusive quando caracterizada falha nos deveres de prevenção e controle.”

Art. 6º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9-A. As pessoas jurídicas deverão adotar medidas de diligência reforçada para prevenir sua utilização por organizações criminosas, incluindo a identificação de beneficiários finais e o monitoramento contínuo de operações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

econômicas.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas previstas neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis.”

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Integridade Econômica contra o Crime Organizado (SNIECO), com a finalidade de:

I – integrar bases de dados de órgãos de controle, inteligência e fiscalização;

II – monitorar setores econômicos vulneráveis;

III – subsidiar políticas públicas de prevenção e repressão ao crime organizado.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – à definição dos setores de risco qualificado;

II – aos parâmetros mínimos dos programas de integridade;

III – aos critérios de avaliação de benefício indireto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe um avanço estrutural no enfrentamento ao crime organizado no Brasil, ao deslocar o foco exclusivo da repressão penal individual para a responsabilização econômica ampliada, incluindo pessoas jurídicas que se beneficiem, ainda que indiretamente, das atividades ilícitas dessas organizações. Trata-se de abordagem moderna, alinhada às melhores práticas internacionais de combate à criminalidade organizada e à lavagem de dinheiro.

A legislação vigente, notadamente a Lei nº 12.850, de 2013, e a Lei nº 9.613, de 1998, estabelece importantes instrumentos de combate ao crime organizado e à lavagem de capitais, porém ainda apresenta lacunas no que se refere à responsabilização de agentes econômicos que, por omissão, negligência ou ausência de controles adequados, acabam integrando cadeias econômicas contaminadas por recursos ilícitos. Essa fragilidade normativa permite que estruturas empresariais sejam utilizadas como veículos de legitimação de ativos ilegais, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

A proposta busca corrigir essa distorção ao introduzir o conceito de benefício indireto e ao exigir a adoção de mecanismos de diligência reforçada por parte das empresas, especialmente em setores mais expostos ao risco de infiltração criminosa. A responsabilização baseada na falha de prevenção, já consolidada em diplomas como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013), é aqui adaptada para o contexto do crime organizado, promovendo maior eficiência regulatória e preventiva.

Do ponto de vista institucional, a criação do Sistema Nacional de Integridade Econômica contra o Crime Organizado (SNIECO) permitirá maior integração entre órgãos de fiscalização, inteligência e controle, potencializando a capacidade do Estado de identificar padrões suspeitos e atuar de forma coordenada. A utilização de dados e tecnologia como ferramentas de prevenção representa um avanço significativo na governança pública.

A proposta também se alinha aos princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal, ao assegurar que a livre iniciativa seja exercida em conformidade com a função social e com padrões éticos de conduta. Ao responsabilizar empresas que se beneficiam de práticas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ilícitas, o projeto promove concorrência leal, proteção ao mercado e segurança jurídica.

Adicionalmente, a medida contribui para o fortalecimento do ambiente de negócios no país, ao incentivar a adoção de programas de integridade e práticas de compliance, cada vez mais exigidas em mercados globais. A previsibilidade normativa e a clareza dos critérios de responsabilização reduzem riscos e aumentam a confiança de investidores e parceiros comerciais.

Por fim, o projeto responde a uma demanda social legítima por maior rigor no combate ao crime organizado, especialmente em suas camadas mais estruturadas e economicamente sofisticadas. Ao atingir não apenas os executores diretos, mas também os beneficiários indiretos, a proposta amplia o alcance da ação estatal e contribui para a desarticulação efetiva dessas organizações, promovendo justiça, segurança e desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

